

Publica-se em
pauta por 11h sessão
13, abril, 99
Vendadoi m. de -

PROJETO DE LEI N° 193 DE 1999

FLS. N.º 1
RGL. 1584
PROT. LEGISLATIVO

Estabelece autorização ao Poder Executivo para firmar convênios, objetivando vagas para educandos, com estabelecimento de ensino particular de 1º e 2º graus, para pessoas comprovadamente carentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer convênios com estabelecimentos de ensino particular visando garantir o ensino de 1º e 2º graus às pessoas comprovadamente carentes, quando da ocorrência de falta de vagas no ensino público estadual.

Artigo 2º - Fica o Conselho de Escola obrigado a informar à Secretaria da Educação quanto à falta de vagas na unidade escolar antes do início do ano letivo.

Artigo 3º - Fica a Associação de Pais e Mestres da unidade escolar autorizada a auxiliar o Conselho de Escola na indicação dos Estabelecimentos de Ensino Particular, localizados no bairro, que poderão firmar os convênios com o Poder Executivo Estadual.

Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

ENTREGUE A MESA

12 ABR 14 10 55 029322

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 1584 de 14 / 4 / 99
Autuado com 4 folhas
Ass. _____



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º	2
RGL	1589
PROJ. Nº	
LEGISLAÇÃO	

Pág. 2

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprios, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Para atender crianças carentes que não encontram vagas em escolas públicas, nada impede que o Poder Executivo firme convênios com escolas particulares, de 1º e 2º graus. Tem o dever o Estado de garantir o ensino a todas as crianças e, para tanto, deve utilizar todos os instrumentos de que dispõe.

Assim, se o Estado não tem condições de cumprir esse dever por não dispor de estabelecimentos de ensino em todas as suas regiões administrativas, ou por não contar com as vagas necessárias ao pleno atendimento da demanda, nada mais oportuno que ele busque conveniar-se com escolas particulares, nos moldes simples aqui propostos.



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 03
RGL. 1584
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pág. 3

Em casos urgentes-urgentíssimos, como é o atendimento do ensino na rede pública, principalmente destinado às classes menos favorecidas, que não têm opção, deve-se procurar a parceria das escolas particulares e é isso que estamos propondo faça o Executivo.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.


Deputado AFANASIO JAZADJI

PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-04-99

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 21ª a 23ª Sessões Ordinárias (de 15 a 19/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/04/99.



As Comissões de:

I) Constituição, Justiça,

II) Educação

III) Finanças, Orçamento

20104199

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 28/4/99

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 28/04/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Divan Rangel
 com prazo para devolução de 03 dias

26/05/99

Presidente

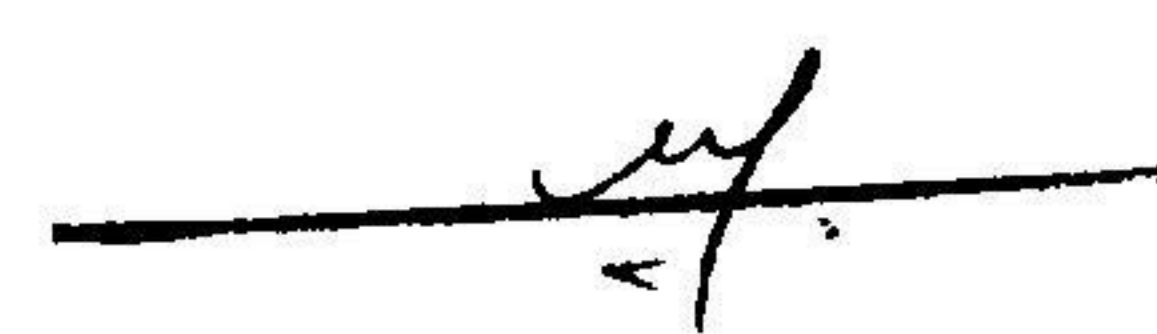
JUNTADA

Segue juntada Pedido de
Relator Especial - C.C.J
 com 01 no. numeradas a partir
 de 05

S.C 16 / 06 / 99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

05
1584 99



Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 193/99, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 25 de maio de 1999.

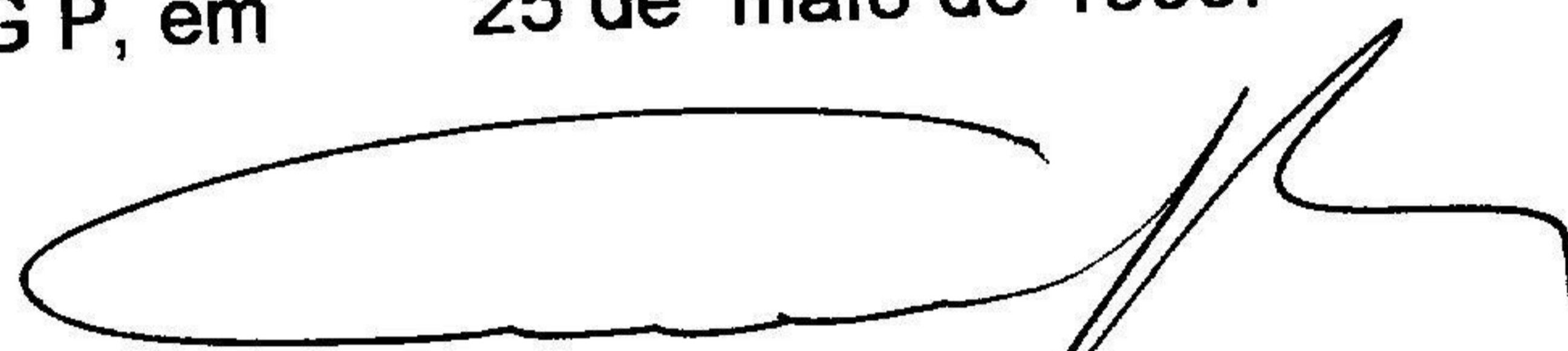


José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 25 de maio de 1999.



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 193/99, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em de maio de 1999



VANDERLEI MACRIS
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado
Edson Jones para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de
C.C.F. sobre o projeto
de Lei n.º 193 de 1989
no prazo de 3 dias 31 9 1995

VANDERLEI MACRIS
Presidente

Juntada de Fls. 697
DC, 24 9 1995
Medeiros